



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35554.005635/2006-15
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº 2403-001.669 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO ITAUCARD S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2004

RECÁLCULO DA MULTA COM OBSERVÂNCIA DO ART. 32-A DA LEI N. 8.212/91. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

Constitui infração, punível na forma da Lei, a apresentação de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), não correspondentes a todos os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias.

Aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, para aplicar a multa do art. 32-A da Lei n. 8.212/91.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando que o recálculo da multa ocorra sob o comando do artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei n 11.941/2009, quando da ocasião do pagamento.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Carolina Wanderley Landim, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI – DEBCAD 37.014.319-1, cuja notificação ocorreu em 21/09/2006 (fl. 01), lavrado em face do BANCO ITAUCARD S/A., no valor de R\$ 46.974,60 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), por ter a empresa, segundo a fiscalização, omitido fatos geradores de contribuições previdenciárias, deixando de informar os valores distribuídos à funcionários ou terceiros a título de prêmios, mediante a utilização do sistema TOP PREMIUM com valores impressos e pré-determinadas pela empresa.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 12/13, *verbis*:

2. Estes valores distribuídos integram a remuneração dos funcionários, conforme art. 28 da Lei 8.212, de 24/07/1991, e integram a base de cálculo das contribuições da empresa à Previdência Social. A empresa não recolheu as contribuições devidas, e nem os valores distribuídos constaram das folhas de pagamento da empresa. Por este motivo, a empresa foi autuada através do AI 37.014.318-3, de 18/09/2006, no valor de R\$ 1.156,95;

3. A empresa deixou de prestar informações necessárias ao desenvolvimento do procedimento fiscal ao não exibir à fiscalização relação discriminando os valores distribuídos, o nome do premiado, o número do PIS e a competência, relativos às notas fiscais/faturas emitidas pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, solicitados através de Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, de 24/08/2006, sendo que a referida documentação deveria ser exibida à Fiscalização no dia 31/08/2006 às 11:00 hs.. Em razão disto, a empresa foi autuada através do AI 37.014.315-9, de 31/08/2006, no valor de R\$ 11.569,42;

4. Diante do exposto no item três, não foi possível discriminar o nome dos funcionários premiados e o valor que cada um recebeu, e nem calcular o valor correto do desconto referente à contribuição dos segurados. O relatório anexo DISTRIBUIÇÃO DE PRÊMIOS demonstra por competência, o número da nota fiscal, a data de emissão, o valor distribuído não declarado, a contribuição presumida do segurado e o valor devido da contribuição não declarada;

5. Desta forma houve infringência ao disposto no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/1991, com alteração introduzida pela Lei

9.528/1997;

6. Diante do exposto acima lavrei o presente Auto de Infração;

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, a empresa contestou o presente Auto de Infração por meio do instrumento de fls. 27/28.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar os argumentos da Recorrente, a Secretaria da Previdência Social – Secretaria da Receita Previdenciária – Unidade Atendimento em Suzano/SP, prolatou Decisão Notificação de fls. 37/39, mantendo procedente o lançamento, conforme ementa que abaixo se transcreve, *verbis*:

AUTO DE INFRAÇÃO. Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, constitui infração prevista no art.32, inciso IV, § 5º, da Lei no. 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº. 9.528/97.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso em 21 de dezembro de 2006, de fls. 46/47, endereçado ao extinto Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, requerendo a reforma do Acórdão.

DA DECISÃO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em análise aos argumentos expostos pela recorrente, prolatou acórdão, fls. 51/57 que segue abaixo ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/2002 a 31/12/2004

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE APRESENTAR GFIP'S COM VALORES CORRETOS. CONEXÃO COM A NFLD.

A decisão da procedência ou não deste auto de infração está ligado à sorte da NFLD lavrada sob fatos geradores de mesmo fundamento.

Sendo declarada a nulidade da NFLD nulo está o presente auto de infração, haja vista a conexão existente entre os processos.

Processo Anulado.

DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no art. 56, inciso II do Regimento Interno do extinto Conselho de Contribuintes e art. 7 da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, nas fls. 65/75, ante o fracasso dos embargos de declaração anteriormente ofertados.

A união alegou que não há que se falar em prejuízo à defesa quando os fatos narrados e fartamente documentados nos autos amoldam-se perfeitamente às infrações imputadas à empresa fiscalizada, não havendo nulidade sem prejuízo.

DA DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Em razão do conhecimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, a Câmara Superior de Recursos Fiscais deste CARF, prolatou acórdão em 07 de fevereiro de 2011, fls. 105/107, acatando os argumentos do então recorrente e afastando a nulidade por suposto prejuízo à defesa, conforme ementada abaixo colacionada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS.

O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/2006-26) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD.

Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/2006-26. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração.

Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

DEMAIS INFORMAÇÕES

Requerimento para levantamento de depósito recursal anteriormente efetuado, fl. 112/113 e deferimento na fl. 127.

Despacho de encaminhamento datado de 29/03/2012.

Processo nº 35554.005635/2006-15
Acórdão nº **2403-001.669**

S2-C4T3
Fl. 4

Distribuição à Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF para sorteio.

Sorteio em 22/06/2012.

E o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o documento de fl. 49, tem-se que o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se de Auto de Infração – AI, lavrado em face da Recorrente, por ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, com omissão dos valores distribuídos à funcionários ou terceiros, a título de prêmios, mediante a utilização do sistema TOP PREMIUM, administrado pela empresa INCENTIVE HOUSE S.A., em relação ao período compreendido entre 03/2002 a 12/2004.

Com essa atitude, a Recorrente infringiu o disposto no art. 32, IV e parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV, parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99, vigente há época, *verbis*:

Lei n. 8.212/91:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)

§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Decreto nº 3.048/99:

Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4 O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.

Em decorrência da citada infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 46.974,60 (quarenta e seis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), conforme Relatório Fiscal da Aplicação da Multa de fl. 13.

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração deve ser anulado tendo em vista que de fato os citados valores não correspondem à remuneração, nem devendo, por esse motivo, incidir contribuição previdenciária.

Ocorre que o processo principal n. 35554.005633/2006-26, que discute a incidência ou não de tais valores na base de cálculo da contribuição previdenciária foi distribuído para este relator, que manteve o lançamento. Sendo, portanto, comprovado que os valores a título de prêmio devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, restou comprovada a infração da Recorrente.

DA MULTA

No que tange ao cálculo da multa, é necessário tecer algumas considerações, face à edição da Lei nº 11.941/09. Ela inseriu o art. 32-A na Lei nº 8.212/91 e alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas ao inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212/91, *verbis*:

“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e

II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas

§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento

§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

- I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*
II- R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos”.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu pelo descumprimento da obrigação contida no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, “c”, do CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 225, IV, § 4º, do Decreto n. 3.048/99 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, dou **provimento parcial** ao Recurso Voluntário, para determinar o recálculo da multa, de acordo com o determinado no art. 32-A, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto